



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 1352-14.2014.6.21.0000

Procedência: Estância Velha-RS (118ª Zona Eleitoral – Estância Velha)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu(s): JOSÉ WALDIR DILKIN E OUTROS

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, em atenção ao r. despacho da folha 1104, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo a que alude o artigo 11 da Lei nº 8.038/90, com base nos fundamentos que passa a expor.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal contra JOSÉ WALDIR DILKIN, prefeito municipal de Estância Velha/RS, MARIA IVETE DE GODOY GRADE, vice prefeita de Estância Velha/RS, MÔNICA BETIS AMARAL e MICHELE DE PAULA DE SILVA, por dois atos de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral (fatos 1 e 2 da denúncia, às folhas 02-04) e coação no curso do processo, art. 344 do Código Penal (fato 3 da denúncia, às folhas 02-04), ocorridos no período eleitoral do ano de 2012, em Estância Velha/RS.

No acórdão de folhas 849-854, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) proferiu decisão de absolvição sumária em relação ao fato 1, recebimento da denúncia em relação ao fato 2 e rejeição da denúncia em relação ao fato 3.

Contra as decisões de absolvição sumária (fato 1) e rejeição da denúncia (fato 3), o Ministério Público Eleitoral ajuizou recurso especial (folhas 860-865).



Porque o processo prosseguiu apenas em relação ao fato 2, foi oferecida suspensão condicional do processo para os acusados MARIA IVETE DE GODOY GRADE, MICHELE DE PAULA DE SILVA e JOSÉ WALDIR DILKIN. As duas primeiras acusadas aceitaram a proposta e, por sua vez, JOSÉ WALDIR DILKIN não aceitou a suspensão condicional, tendo o processo seguido em relação a ele (folhas 919 e 923).

Regularmente instruído o feito e encerrada a fase de instrução, foi aberto prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais (folha 1104).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. VALIDADE DA IMPUTAÇÃO

No caso dos autos é imputado a JOSÉ WALDIR DILKIN, conforme denúncia de folhas 02-04, o seguinte fato:

2º FATO - CORRUPÇÃO ELEITORAL — ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL — TROCA DE VOTOS POR UNIDADE HABITACIONAL E POR DINHEIRO

No início do mês de dezembro de 2012, os denunciados **JOSÉ WALDIR** e **MARIA IVETE**, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha, candidatos a reeleição, agindo concertadamente, no Município de Estância Velha, ofereceram e prometeram a **MICHELE DE PAULA DE SILVA** uma unidade habitacional em troca de voto para a reeleição de 2012, fls. 17-18.

Além disso, dois dias antes das eleições, que ocorreram no dia 07 de outubro de 2012, **JOSÉ WALDIR** ofereceu e entregou a **MICHELE DE PAULA DA SILVA**, em sua residência no município de Estância Velha, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que ela pagasse a conta de energia elétrica de sua residência. **MICHELE** aceitou tal valor.

Deste, modo, os denunciados **JOSÉ WALDIR** e **MARIA IVETE**



ofereceram unidade habitacional a **MICHELE** em troca de voto. Além disso, **JOSÉ WALDIR** deu a **MICHELE** o valor de duzentos reais para obter voto. A denunciada **MICHELE**, por sua vez, recebeu para si dinheiro para dar voto.

Primeiramente, cabe esclarecer que, embora a denúncia tenha referido que o fato ocorreu no mês de dezembro de 2012, pelas demais circunstância descritas, verifica-se que a data provável dos fatos seria o início do mês de outubro de 2012. As seguintes razões atestam essa compreensão: a oferta de unidade habitacional ocorreu com o objetivo de se auferir votos para as eleições de 2012, situação expressamente referida na imputação e; a descrição dos fatos na denúncia indicou o depoimento de MICHELE DE PAULA DE SILVA, às folhas 17-18 do inquérito, em que se percebe que os fatos teriam ocorrido no início de outubro de 2012.

Do exposto, conclui-se que a referência ao mês de dezembro é um erro material que em nada compromete a compreensão da imputação e, por corolário, não há prejuízo ao contraditório e a ampla defesa exercidos pelo acusado **JOSÉ WALDIR DILKIN** no processo, sendo a denúncia perfeitamente válida.

2.2. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Quanto à materialidade e à autoria do delito imputado a **JOSÉ WALDIR DILKIN**, observa-se dos elementos de informações (fase de investigação) e provas produzidas no processo que a pretensão condenatória deve proceder, em que pese **MICHELE DE PAULA DE SILVA** tenha mudado a versão dos fatos.



MICHELE DE PAULA DE SILVA, na fase de investigação prestou o seguinte depoimento (folhas 26-27):

Com relação aos fatos narrados na ocorrência acima citada, diz que na data de 02/10/2012, o atual Prefeito da cidade Sr(o) Waldir Dilkin, estava fazendo campanha eleitoral no bairro Campo Grande, e que esteve na residência da declarante na companhia da atual vice-prefeita Sr(a) Ivete Godói. Salaria a declarante que neste dia Waldir convidou a declarante para trabalhar em sua campanha, e que se a declarante o ajuda-se a se reeleger ele lhe daria uma casa do programa PSH (Programa Social Habitacional) do município de Estância Velha. Porém uma semana após a eleição a declarante foi até a prefeitura local, e que foi informada pela sua secretaria que ele não poderia lhe receber, e não lhe deu maiores explicações. Salaria porém que duas semanas após a eleição encontrou o atual prefeito na frente da Escola Anita Garibaldi, e perguntou ao mesmo sobre a sua promessa de receber sua casa, e que o Sr(o) Waldir disse que não tinha nada a comentar sobre tal assunto. Que após a negativa do prefeito em lhe entregar a residência prometida, foi até a Secretaria da Habitação do município para falar com a Sr(a) Sônia Cardoso, a qual ocupava o cargo de secretária da Habitação no município, e que a mesma lhe disse que não lhe entregaria nenhuma residência, e o prefeito não mandava em nada e que as residências eram suas e as entregaria para quem ela quisesse. Afirma também que o prefeito, dois dias antes das eleições foi até a residência da declarante e lhe deu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais para a mesma pagar uma conta de luz que estava vencida, e que foi levada até uma lotérica no centro da cidade para pagar a referida conta de luz, e quem lhe trouxe foi o irmão da Sr(a) Sônia Cardoso, em um Corsa preto, porém não sabe o nome do mesmo. Salaria que não foi obrigada por ninguém a fazer o boletim de ocorrência, e sim o restrou porque se sentiu enganada pelo atual prefeito municipal.



No depoimento prestado no processo judicial, MICHELE DE PAULA DE SILVA deu nova versão aos fatos (folhas 1078-1081, CD): disse que os fatos relatados no depoimento mencionado anteriormente não são verdadeiros; referiu que foi coagida por CLARIVANE AMARAL e LUÍS MATTÉ a prestar tal depoimento; disse que CLARIVANE e LUÍS foram as pessoas que passaram as instruções para falar no depoimento de folha 26-27.

Embora MICHELE DE PAULA DE SILVA tenha dado novas versões aos fatos, a pretensão punitiva deve prosperar, isso porque há provas nos autos que fundamentam a dedução de que JOSÉ WALDIR DILKIN cometeu o referido fato delituoso.

MÔNICA BETIS AMARAL (depoimento às folhas 1078-1081, CD) afirmou que MICHELE DE PAULA DE SILVA, intervalo de tempo 03:00-03:40, comentou com ela sobre a proposta que o prefeito fez em troca de voto.

LUIZ CARLOS SOARES (depoimento às folhas 1078-1081, CD) afirmou que, como vereador de Estância Velha, teve conhecimento de que o prefeito JOSÉ WALDIR DILKIN utilizou-se das casas do Programa Social de Habitação da municipalidade para fazer promessas em troca de voto; comentou que, à época, orientou as pessoas, que noticiavam os fatos ocorridos, para procurarem o Ministério Público Eleitoral.

MARLY ROSENHAIN ARGONY (depoimento às folhas 1078-1081, CD): no intervalo de tempo 04:10-05:40, confirma as declarações prestadas no inquérito policial no sentido de que as casas do Programa Social de Habitação foram seguradas para que, no momento oportuno, fossem utilizadas para angariar votos pelo prefeito JOSÉ WALDIR DILKIN.



MÁRCIA ELISA BITARELLO (depoimento às folhas 1026-1027): à época dos fatos exercia a função de procuradora do município; foi procurada no ano de 2012 para exercer a referida função, tendo o prefeito JOSÉ WALDIR DILKIN mencionado que se não se reelegesse seria cassado e preso, por ter problemas em sua administração; declarou que as pessoas que se inscreveram no programa de habitação, quando da invasão das unidades do programa habitacional, no ano de 2012 e antes do pleito eleitoral, apresentavam cópias de documentos que eram da prefeitura, documentos que não poderiam estar com elas, e diziam que as casas tinham sido prometidas em troca de votos (intervalo 08:00-09:00).

Da análise das provas apresentadas, conclui-se que o prefeito utilizou-se do programa de habitação social do município, prometendo unidades habitacionais em troca de votos. Nesse contexto, infere-se que existe prova razoável a indicar que o prefeito procurou MICHELE DE PAULA DE SILVA e prometeu a ela uma unidade habitacional em troca de voto. Isso porque, embora MICHELE dê nova versão aos fatos, ela estava dentre as pessoas que invadiram as unidades habitacionais, bem como comentou a MONICA BETIS AMARAL ter recebido a referida proposta do prefeito.

Em que pese não haja prova direta do cometimento do delito, restou provada a utilização do programa habitacional pelo prefeito para angariar votos, bem como provado que MICHELE participou da invasão, tendo confessado a MONICA que o referido prefeito lhe fizera proposta em troca de voto. Por dedução lógica, chega-se a conclusão de que JOSÉ WALDIR DILKIN cometeu o delito que lhe é imputado. No sentido da argumentação segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...] 1. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz,



para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o **Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”**. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). **4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. [...] 8. Ordem denegada.** (HC 111666, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Por todo o exposto, fixa-se a compreensão de que a pretensão punitiva deve ser julgada procedente, para que se condene JOSÉ WALDIR DILKIN às penas do preceito secundário do art. 299 do Código Eleitoral.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela condenação de JOSÉ WALDIR DILKIN às penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\qp49jff0hv6mbvdtoclk_2408_68111685_151027230012.odt